

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1548/2015

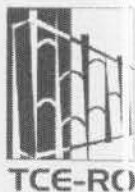
DP/SPJ

PROCESSO-e: 1548/2015
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTA - EXERCÍCIO DE 2014
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
 RESPONSÁVEIS: JOÃO ADALBERTO TESTA
 CPF N. 367.261.681-87
 PREFEITO MUNICIPAL
 ANTÔNIO SÉRGIO ADOLFO CORREIA
 CPF N. 634.802.557-87
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E
 ESPORTE
 MARCOS PAIVA FREITAS
 CPF N. 695.357.872-68
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E
 PLANEJAMENTO
 MARCLÊS MARQUES DE OLIVEIRA
 CPF N. 686.558.002-87
 DIRETOR DE CONTABILIDADE
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 54/2015 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. ALTERAÇÃO EXCESSIVA DO ORÇAMENTO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL NOS MOLDES DA LRF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1548/2015

DP/SPJ

Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. In casu, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, no exercício de 2014, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, somente falhas formais, que inquinam apenas ressalvas às Contas prestadas.

3. Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de Itapuã do Oeste, do exercício de 2014, com fulcro no art. 1B, VI c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1B, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1.150/2014/TCER; Decisão n. 333/2014-Pleno; Parecer Prévio n. 30/2014-Pleno; Processo n. 1.176/2014/TCER; Decisão n. 386/2014- Pleno; Parecer Prévio n. 53/2014-Pleno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

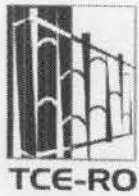
CONSIDERANDO que o Município de Itapuã do Oeste incorreu em falhas formais caracterizadas pelo não envio e/ou envio com atraso, de informações previstas em Lei e em normas emanadas deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, que em aspectos gerais a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal no exercício em e estão enquadrados no limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, apresentando um total de 45,68% (quarenta e cinco, vírgula sessenta e oito por cento), da Receita Corrente Líquida - RCL, do mesmo período;

CONSIDERANDO o cumprimento dos índices mínimos de aplicação nas ações de educação e de saúde, bem como o cumprimento do limite de repasse ao Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram somente falhas formais que não inquinam irregularidades às Contas, podendo, contudo, ressaltá-las;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1548/2015

DP/SPJ

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, estão aptas a receberem aprovação com ressalvas por parte da Augusta Câmara Municipal de Itapuã do Oeste.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício